

rado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Portaria n.º 6:942

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear comissário do Governo junto do Banco do Minho e membro da comissão administrativa do mesmo Banco, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 18:946, de 21 de Outubro de 1930, António Sequeira de Araújo.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1930.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 18:947

Considerando que o artigo 1.º do decreto n.º 17:773, de 16 de Dezembro de 1929, revogando os artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 15:914, de 24 de Agosto de 1928, veio permitir aos fabricantes de farinha a recepção do trigo de produção nacional até a publicação do novo regime cerealífero, sem dependência do manifesto provisório de venda;

Mas considerando que os motivos que determinaram tal providência para o trigo de produção nacional devem influir de igual maneira para os de produção colonial;

E considerando ainda que tanto os sindicatos como as câmaras municipais onde se fazia o registo dos manifestos cobravam emolumentos de 1 ou ½ milavo em quilograma do trigo manifestado, conforme o manifestante fôsse ou não sócio de sindicato e as câmaras municipais cobrassem ou não o imposto de saída ou *ad valorem*, em harmonia com o disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925;

E considerando finalmente que o conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola, em função do § 1.º do artigo 20.º do mesmo decreto, cobrava também ½ milavo em quilograma de trigo manifestado pela transformação dos manifestos provisórios em definitivos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância que anteriormente à publicação do presente decreto, em harmonia com o disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925, era cobrada como emolumento pelo registo dos manifestos provisórios de venda de trigo feito pelas câmaras municipais e sindicatos agrícolas, pela supressão, até a publicação do novo regime cerealífero, dos referidos manifestos, será uniformizada para ½ milavo por quilograma e adicionada à agência a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do mesmo decreto, sendo o montante das referidas importâncias (1 milavo) pago, por meio de guia, na tesouraria da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas pelo fabricante receptor, quer se trate de trigo de produção continental, quer se trate do de produção colonial, e em harmonia com as quantidades entradas nas fábricas.

§ único. A cobrança das importâncias a que se refere este artigo, importâncias que constituirão integralmente receita do Estado, será efectuada até o dia 15 do mês imediato àquele em que se verificarem as entradas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 18:569, de 7 de Julho de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 18:948

Considerando que os anos cerealíferos, pelo decreto n.º 15:914, de 24 de Agosto de 1928, se contam desde o dia 1 de Setembro de cada ano até o dia 31 de Agosto, inclusive, do ano seguinte;

Considerando que o distrito da Horta se encontra em regime livre de importação de trigos e farinhas e que o decreto n.º 18:325, de 14 de Maio de 1930, fixa, para aquele distrito, os respectivos direitos de importação em \$23 papel por quilograma de trigo e em \$01(8) ouro por quilograma de farinha, apenas durante o anterior ano cerealífero;

Considerando finalmente que se torna necessário, enquanto não se determinam definitivamente os direitos que devem incidir no corrente ano cerealífero sobre os trigos e farinhas entrados pela Alfândega da Horta, liquidar os despachos que se encontrem pendentes por falta da competente fixação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até a publicação de diploma que os fixe definitivamente, os direitos a aplicar aos trigos e farinhas importados pelo distrito da Horta no actual ano cerealífero serão os mesmos que constam do artigo 1.º do decreto n.º 18:325, de 14 de Maio de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Outubro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.